

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/013.435/91-07

Sessão de :26 de janeiro de 1994 Acórdão nº 108-00.837

Recurso :79.087 - PIS/DEDUÇÃO - Exs. de 1987 e 1988

Recorrente:COMERCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS NAVEGANTES LTDA.

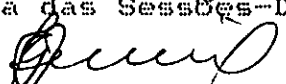
Recorrida :DRF EM PORTO ALEGRE - RS

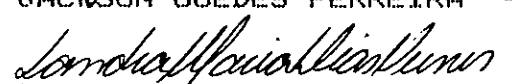
CONTRIBUIÇÃO - PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto : auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS NAVEGANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONVALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 11080.013435/91-07

Recurso nº: 79.087

Acórdão nº: 108-00.837

Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES  
LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 89.006.522/0001-04, com domicílio tributário na Rua Monteiro Lobato esquina com Gurupi, s/nº, Vila Igara, em Canoas/RS., em 06/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/06/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 490.040,50 (expressão monetária à época), em 09/12/91, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, nos moldes do artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 11080.013432/91-19.

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.837

Processo nº 11080.013435/91-07

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.803, para excluir da matéria tributável, tão-somente, as importâncias relativas à multa por atraso na entrega da declaração, permanecendo inalteráveis os valores que fundamentaram o presente lançamento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora